



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.984592/2009-48
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.517 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente ENERTRADE COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

POSSIBILIDADE DE COMPENSAR ANTECIPAÇÃO EM TESE.
AFASTADO O ÓBICE.

Julgamentos anteriores do CARF. Anulação da decisão para nova ser proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa (Presidente), Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano (Suplente Convocado), Luis Roberto Bueloni dos Santos Ferreira).

Relatório

A ora Recorrente apresentou, em 9/4/2008, a Per/Dcomp nº 37321.30584.090408.1.7.04-9894, corrigindo DCOMP anterior, por meio do qual solicita compensação de parte do débito de estimativa do IRPJ do mês de janeiro/2005, com o crédito, no valor de R\$ 416.099,42, referente a pagamento a maior de estimativa do IRPJ de junho de 2005.

A DERAT, através do Despacho Decisório exarado em 21/09/2009, não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que não é passível de ser compensado o crédito de estimativa.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 28/10/2009, alegando, em suma que:

- Em janeiro de 2005, um de seus clientes rescindiu um contrato em que a Impugnante fornecia energia e, em razão disso, ela tornou-se credora da multa contratual devida pelo cliente "Solvay".

- De início, entendeu que os valores recebidos da multa, um doze avos, deveriam ser reconhecidos como receita em regime de caixa.

- Depois, percebeu que essa receita deveria ser reconhecida pelo regime de competência, ou seja, deveria ser incluída na apuração do resultado do período em que ocorreu o fato jurídico, em janeiro de 2005.

- Com isso, foram realizados os devidos ajustes em sua contabilidade e procedido nova apuração dos tributos nesse período.

- De outro lado, os valores dos tributos que já haviam sido recolhidos ao longo do ano-calendário de 2005, tornaram-se indevidos, originando um saldo credor a seu favor.

- O despacho decisório indeferiu a compensação realizada pela contribuinte por entender que o valor recolhido a maior a título de estimativa mensal do IRPJ de fevereiro de 2005, somente poderia ser compensado ao final do período de apuração do lucro, com base no teor do disposto no artigo 10 da IN nº 600/2005.

- Não se justifica exigir determinado valor que foi recolhido indevidamente por mero erro de fato, por violação ao princípio constitucional da estrita legalidade.

- Não se aplica a vedação constante do artigo 10 da IN no 600/2005 ao caso concreto. As estimativas recolhidas são meros adiantamentos dos valores devidos ao final do ano Calendário e poderão não retratar a realidade subjacente.

- No presente caso, o direito a compensação do valor indevidamente recolhido é imediato, pois o erro de fato cometido pela contribuinte não trouxe qualquer prejuízo ao Erário.

- Ainda que os valores ora cobrados fossem exigíveis, eles não poderiam ser lançados, pois, a doutrina e jurisprudência são unânimes ao proclamarem a impossibilidade de lançamento de crédito tributário apurado por estimativa após o encerramento do período-base.

- Constatando-se eventual insuficiência da estimativa do imposto, as autoridades fazendárias apenas poderiam apurar o tributo devido após o encerramento do período-base e constituir eventual diferença do crédito tributário.

- Por fim, ainda que se entendesse pela manutenção da exigência em tela, a aplicação da multa deveria ser afastada porque procedeu a quitação do tributo em relação ao fato gerador de janeiro de 2005 de forma espontânea.

Em 20 de dezembro de 2010, a 4ª Turma da DRJ/SP1 proferiu o Acórdão nº 16-28.701, julgando improcedente a manifestação de inconformidade e mantendo o despacho da DRF de São Paulo, sob o seguinte fundamento:

"Voto

(...)

6. Conforme acima relatado, o despacho decisório não homologou a compensação, pois o crédito pleiteado se referia a pagamento a maior de estimativa de fevereiro de 2005 e somente poderia ser compensado na apuração do valor devido do IRPJ, no final do ano-calendário de 2005.

7. A não aceitação da compensação foi decidida com base no que vem estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005 (publicada no DOU de 30/12/2005), em seus artigos 10 e 77, que repete o que já era previsto na Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004.

"Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual

que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do MAI ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou

*pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de **IRRI** ou de **CSLL** do período. Art. 77. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua **publicação**.*

8. Logo, está claro que na hipótese de ter sido efetuado pagamento indevido ou maior que o devido de IRPJ calculado por estimativa — como no presente caso —, este valor somente poderia ter sido utilizado na dedução do IRPJ apurado ao final daquele período de apuração, ou para compor o saldo negativo de IRPJ.

9. Deste modo, não era possível à Impugnante - à época da transmissão da DCOMP sob análise — pleitear restituição/compensação de IRPJ calculado por estimativa eventualmente pago a maior que o devido.

10. Nesse ponto, é de se notar que os AFRFB, inclusive julgadores, devem ater-se aos limites impostos pelas normas legais.

11. Nesse sentido, veja-se a lição de Luiz Henrique de Barros Arruda, em "Processo Administrativo Fiscal", 2a ed., Ed. Atlas, 1994, pág. 85:

"Como órgãos de jurisdição administrativa, sua função, no contexto do sistema de auto-controle da legalidade dos atos administrativos, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais ou decisões das autoridades a quo com as normas legais vigentes."

12. Esse também é o entendimento da jurisprudência administrativa:

"LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como Tribunal Administrativo que é, e, tampouco, ao juízo de primeira instância, o exame da legalidade das leis e normas administrativas." (Ac. 106- 07 .303/1996). LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Compete exclusivamente ao Judiciário o exame da legalidade/4.nstitucionalidade das leis. Recurso negado." (2º CC — 2º Cam. Acórdão nº 202-10665. Data da sessão: 10/11/98.)

13. Norma específica a este respeito foi estabelecida no art. 70 da Portaria MF nº 58/2006, a ser respeitada no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, transcrito abaixo:

"Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112 ' de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos."

14. Assim dispõe, o art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990, retrocitado:

"Art. 116. São deveres do servidor:

III - observar as normas legais e regulamentares;"

15. Com referência ao argumento da Impugnante da impossibilidade da cobrança da estimativa, em que a compensação não foi homologada, por ter se encerrado o período-base, cabe analisar o previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (alterado pelos artigos 49 da MP nº 66, de 30/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e 17 da MP 135, de 31/10/2003, convertida na Lei nº

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(..)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)" (g.m).

16. Portanto, a Declaração de Compensação (DCOMP) entregue constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos não homologados (indevidamente compensados) e com a aplicação da multa de mora, pois, ao contrário da afirmação da Impugnante, não houve a quitação do débito.

17. Em face do exposto, não comprovado direito creditório, **VOTO** no sentido de **INDEFERIR** a manifestação de inconformidade, mantendo a decisão recorrida."

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 24/02/2011, ressaltando, primeiramente, a tempestividade do recurso sub examine.

Após, reiterou os argumentos invocados na manifestação de inconformidade, bem como atacou o acórdão proferido pela autoridade fiscal, requerendo a sua reforma, destacando, em suma, a inaplicabilidade do art. 10 da IN nº 600/2005 para o presente caso, bem como requerendo a compensação dos valores declarados na Per/Dcomp nº 33677.92947.281205.1.3.04-6310.

Esse o Relatório. Segue meu Voto.

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

Da Tempestividade

A ciência do Acórdão deu-se em 27/01/2011 e o Recurso Voluntário foi interposto em 24/02/2011. O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Do Mérito

A ora recorrente alega que um de seus cliente rescindiu contrato de fornecimento de energia, e em razão disso, a mesma tornou-se credora da multa contratual estipulada em contrato, no caso de rescisão por uma das partes.

Alega ainda que erroneamente achou que os valores recebidos a título de multa deveriam ser reconhecidos como receita em regime de caixa, porém, depois em melhor análise entendeu que essa receita deveria ser reconhecida pelo regime de competência, incluída na apuração do resultado do período em que ocorreu o fato jurídico, ou seja, em janeiro de 2005.

Para acerto dos valores, foram realizados ajustes em sua contabilidade e procedida nova apuração dos tributos, entretanto, os valores que já haviam sido recolhidos ao longo do ano-calendário de 2005, tornaram-se indevidos, originando um saldo credor a seu favor.

A autoridade julgadora indeferiu a compensação por entender que o valor recolhido a maior a título de estimativa mensal do IRPJ de fevereiro de 2005, somente poderia ser compensado ao final do período de apuração do lucro, com base no teor do disposto no artigo 10 da IN nº 600/2005.

Processo nº 10880.984592/2009-48
Acórdão n.º **1802-002.517**

S1-TE02
Fl. 8

Entretanto, nos moldes da Súmula CARF 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Desta forma, voto pelo parcial provimento do recurso para afastar o óbice de não se considerar crédito à antecipação, anulo a decisão anterior e devolvo os autos a Delegacia de origem para nova decisão.

É o meu VOTO.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira